

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Deputada Caroline De Toni)

Altera dispositivos da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados, resolve:

Art. 1º. O art. 51 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa, em um total de 100 (cem);

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º As delegações são formadas de conselheiros federais em número proporcional ao número de advogados com inscrição principal em cada Seccional, com no mínimo um representante por Seccional.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.”

Art. 2º. O art. 53 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º Nas matérias de interesse de uma determinada Seccional seus Conselheiros Federais não têm voto.

§ 3º Nas votações cada Conselheiro terá direito a 1 (um) voto.”

Art. 3º. O art. 54 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

.....
§ 1º A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

§ 2º Os membros de órgãos da OAB previstos no artigo 45 desta lei, titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha das listas sêxtuplas a que se refere o inciso XIII deste artigo, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia.

§ 3º Aplica-se a proibição a que se refere o inciso XIII deste artigo ao candidato que estiver ocupando cargo exonerável *ad nutum*.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Ética, das Escolas Superiores e Nacional de Advocacia e das Comissões, permanentes ou temporárias, deverão apresentar, com o pedido de inscrição, prova de renúncia, para cumprimento da previsão contida no inciso XIII deste artigo.

§ 5º. Os ex-Presidentes, ao se inscreverem para concorrer aos cargos nos tribunais judiciários, terão seu direito de participação no Conselho suspenso, até a nomeação do ocupante da vaga.”

Art. 4º. O art. 58 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

.....
§ 1º Os membros de órgãos da OAB, titulares ou suplentes, previstos no artigo 45 desta lei, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de

escolha das listas sêxtuplas a que se refere o inciso XIV deste artigo, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia.

§ 2º Aplica-se a proibição a que se refere o inciso XIV deste artigo ao candidato que estiver ocupando cargo exonerável *ad nutum*.

§ 3º Os membros dos Tribunais de Ética, das Escolas Superiores e Nacional de Advocacia e das Comissões, permanentes ou temporárias, deverão apresentar, com o pedido de inscrição, prova de renúncia, para cumprimento da previsão contida no inciso XIV deste artigo.

§ 4º Os ex-Presidentes, ao se inscreverem para concorrer aos cargos nos tribunais judiciários, terão seu direito de participação no Conselho suspenso, até a nomeação do ocupante da vaga.

§ 5º O impedimento de que trata o inciso XIV deste artigo, nos casos em que a escolha da lista sêxtupla se der exclusivamente por intermédio de consulta direta aos advogados, com a subsequente homologação do Conselho competente, só é aplicável aos membros da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da OAB e das Caixas de Assistência dos Advogados, devendo os demais membros da OAB que tiverem interesse em participar do certame formular suas renúncias antes da respectiva inscrição.”

Art. 5º. O art. 63 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada no último sábado de novembro, do último ano do mandato, mediante votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento facultativo aos advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado

por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de três anos.”

Art. 6º. O art. 64 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos válidos em número correspondente ao de vagas da respectiva representação junto ao Conselho Federal, e em número correspondente ao de vagas do Conselho Seccional e, quando houver, do Conselho da Subseção.

§ 1º Os candidatos poderão reunir-se em chapas, admitindo-se as candidaturas avulsas.

§ 2º Os eleitores poderão livremente votar em até cinco (5) candidatos para o Conselho Seccional, cinco (5) candidatos para o Conselho da Subseção, quando houver, e em até dois (2) candidatos para o Conselho Federal, exceto nos casos de estados que só tenham um Conselheiro Federal, quando então o voto será único, podendo, em qualquer caso, optar por candidatos de quaisquer das chapas ou por candidatos avulsos.

§ 3º Para a Diretoria do Conselho Seccional, da Subseção e da Caixa de Assistência dos Advogados serão admitidas exclusivamente candidaturas vinculadas a chapas completas para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro, sendo considerada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Os candidatos que não forem eleitos ficarão na suplência, segundo votação, e serão convocados em caso de substituição ou sucessão.

§ 5º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais antiga na OAB e, persistindo o empate, o mais idoso.”

Art. 7º. O art. 66 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.
Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, serão convocados para ocupar a vaga os suplentes, na forma do art. 64, § 4º.” (NR)

Art. 8º. O art. 67 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:
I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de chapa completa para a sua Diretoria, com candidatos a Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro, até o dia 30 de junho do ano das eleições;
II – a chapa para a Diretoria do Conselho Federal deverá contemplar as regiões brasileiras;
III – as eleições para a diretoria do Conselho Federal serão diretas, dentre todos os advogados brasileiros em condições de voto e a posse ocorrerá dia 1º de fevereiro do ano seguinte ao das eleições;
IV – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos s válidos.”

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa à correção das gravíssimas distorções e mesmo defeitos do sistema eleitoral no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como transporta, para a lei, regra de preservação da impessoalidade e da moralidade na formação de listas para composição de vagas nos tribunais judiciários, que atualmente consta apenas de normatização inferior (Provimento).

Ele se centra em 6 eixos: **(a)** fim das eleições em chapas fechadas; **(b)** correção da representatividade dos advogados brasileiros no órgão de cúpula da entidade; **(c)** adoção da eleição direta para presidente e diretoria do Conselho Federal; **(d)** permissão de candidaturas avulsas; **(e)** adoção do voto facultativo; **(f)** manutenção, em nível legal, da vedação a que membros dos órgãos da OAB concorram para os cargos dos tribunais judiciários.

(a) Fim das eleições em chapas fechadas

O atual Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, instaurou um novo modelo eleitoral no âmbito da OAB, muito diverso do que vigorava sob o antigo Estatuto (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963). Abandonou a votação nominal de candidatos aos Conselhos Seccionais e Subseccionais e a substituiu por votações em chapa fechada ou “chapão”, como se convencionou chamar.

Essas chapas englobam *todos* os cargos de Diretoria e dos membros do Conselho Seccional com seus suplentes; da delegação do Conselho Federal do respectivo estado; da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados com seus suplentes e do respectivo Conselho Fiscal. A chapa, mesmo em seccionais com poucos advogados, chega facilmente a várias dezenas de nomes.

Assim, atualmente os advogados votam em apenas uma chapa e elegem, automaticamente, “por arrasto”, dezenas de nomes. Isso evidentemente impede o livre direito de escolha e reproduz, de forma muito agravada, o malfadado “voto vinculado”, adotado nas eleições gerais brasileiras de 1982, quando o eleitor tinha a obrigação de votar em todos os candidatos do mesmo partido, sob pena de anular seu voto. No sistema eleitoral da OAB isso é pior porque sequer o eleitor tem o direito de fazer a escolha dentre nomes de diferentes “partidos”, ou chapas: ele está atado a uma “escolha casada”, mediante voto único.

Além de limitar o direito de escolha dos eleitores, o modelo implementado pelo Estatuto de 1994 mutilou a participação democrática na OAB ao alijar por completo de seus órgãos toda e qualquer representação das minorias. Ao prever chapa única a ser eleita conjuntamente, o Estatuto estabeleceu órgãos uniformes, eleitos com o mesmo programa e a mesma proposta, sob a unidade de um mesmo grupo político. Em um comparativo simples, transplantado o atual modelo de eleições da OAB para as eleições políticas, seria como se os eleitores escolhessem por um único voto o governador, toda a assembleia legislativa e as três cadeiras do senado, todos concorrendo sob o mesmo “partido”. O descompasso com o sistema democrático e republicano é evidente e não demanda muita explicação.

O Supremo Tribunal Federal desde há muito assentou a doutrina da proteção das minorias como um reflexo da representatividade social e de *“direitos essenciais - notadamente o direito de oposição - que derivam dos fundamentos que dão suporte legitimador ao próprio Estado Democrático de Direito, tais como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político (CF, art. 1º, I, II e V)”* (acórdão do Plenário no mandado de segurança [MS] n. 26603, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 4.10.2007).

Especificamente quanto à relevância da participação das minorias e da oposição para o próprio regime democrático, ainda que tratando do sistema parlamentar nacional, assentou o Supremo Tribunal Federal:

“Também o eminente Professor PINTO FERREIRA (“Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno”, tomo I/195-196, item n. 8, 5ª ed., 1971, RT) demonstra igual percepção do tema ao enfatizar – com fundamento em irrepreensíveis considerações de ordem doutrinária – que a essência democrática de qualquer regime de governo apoia-se na existência de uma imprescindível harmonia entre a “Majority rule” e os “Minority rights”:

‘A verdadeira ideia da democracia corresponde, em geral, a uma síntese dialética dos princípios da liberdade, igualdade e dominação da maioria, com a correlativa proteção às minorias políticas, sem o que não se compreende a verdadeira democracia constitucional.

A dominação majoritária em si, como o centro de gravidade da democracia, exige esse respeito às minorias políticas vencidas nas eleições. O princípio majoritário é o polo positivo da democracia, e encontra a sua antítese no princípio minoritário,

que constitui o seu pólo negativo, ambos estritamente indispensáveis na elucidação do conceito da autêntica democracia.

O princípio democrático não é, pois, a tirania do número, nem a ditadura da opinião pública, nem tampouco a opressão das minorias, o que seria o mais rude dos despotismos. A maioria do povo pode decidir o seu próprio destino, mas com o devido respeito aos direitos das minorias políticas, acatando nas suas decisões os princípios invioláveis da liberdade e da igualdade, sob pena de se aniquilar a própria democracia.

A livre deliberação da maioria não é suficiente para determinar a natureza da democracia. STUART MILL já reconhecia essa impossibilidade, ainda no século transato: 'Se toda a humanidade, menos um, fosse de uma opinião, não estaria a humanidade mais justificada em reduzir ao silêncio tal pessoa, do que esta, se tivesse força, em fazer calar o mundo inteiro'. Em termos não menos positivos, esclarece o sábio inglês, nas suas Considerations on Representative Government, quando fala da verdadeira e da falsa democracia (of true and false Democracy): 'A falsa democracia é só representação da maioria, a verdadeira é representação de todos, inclusive das minorias. A sua peculiar e verdadeira essência há de ser, destarte, um compromisso constante entre maioria e minoria'.

E completa, o eminente Ministro Celso de Mello, no seu voto proferido no precedente citado:

“Para que o regime democrático não se reduza a uma categoria político-jurídica meramente conceitual, torna-se necessário assegurar, às minorias que atuam no meio social, o direito de exercer, de modo efetivo, mediante representantes por elas eleitos, um direito fundamental que vela ao pé das instituições democráticas: o direito de oposição.

Isso significa, portanto, numa perspectiva pluralística, em tudo compatível com os fundamentos estruturantes da própria ordem democrática (CF, art. 1º, V), que se impõe dar efetividade ao sistema proporcional eleitoral, garantindo o direito de representação proporcional das minorias, porque, sem isso, subtrair-se-ia – consoante adverte a doutrina (SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, “Fundamentos de Direito Constitucional”, p. 161/162, item n. 602.73, 2004, Saraiva) – o necessário coeficiente de legitimidade jurídico-democrática ao regime político vigente em nosso País.”

(Acórdão do Plenário no mandado de segurança [MS] n. 26603, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 4.10.2007).

Assim, no plano constitucional pode-se dizer que o atual modelo eleitoral da OAB não é apenas inconveniente: *é claramente inconstitucional* ao violar as cláusulas de garantia *da soberania popular, da cidadania* e do *pluralismo político*, além do *princípio republicano*.

O método que alija as oposições da participação direta na tomada de decisões, mediante as clássicas formas de atuação das minorias nos colegiados parlamentares, é antidemocrático e inconstitucional.

Nas últimas eleições havidas na OAB, no ano de 2018, os números demonstraram, com nuances dramáticas, o dano à representação dos advogados que o modelo vigente causou.

Em Santa Catarina, por exemplo, duas chapas concorreram. A chapa vitoriosa somou 11.662 votos contra 11.523 da chapa derrotada, de modo que apenas 139 votos distanciaram os vencedores dos derrotados em um total de 23.185 votos. Apesar desse verdadeiro empate técnico, os 49,7% de advogados que optaram pela chapa derrotada não terão absolutamente nenhuma representação eleita ou institucional em todo o mandato.

Em Minas Gerais a situação foi ainda mais grave. Três foram as chapas que disputaram a eleição amealhando 18.076, 17.965 e 15.466 votos cada uma. A chapa eleita derrotou a que ficou em segundo lugar por apenas 111 votos e o resultado disso é que nada menos do que 64,91% dos advogados mineiros estão alijados de representatividade na OAB para os próximos dois anos e meio.

Para resolver esse gravíssimo problema o projeto sepulta o sistema de eleições por chapas e adota uma metodologia mista entre o utilizado no sistema proporcional das eleições gerais e o sistema que foi utilizado durante anos sob o regime do Estatuto da OAB revogado (Lei n. 4215). Neste os advogados votavam nominalmente para conselheiros sufragando candidatos em número equivalente ao de vagas no respectivo Conselho. Já no sistema proporcional das eleições em geral não importa o número de vagas do parlamento, o eleitor tem apenas um voto para cada um.

O projeto propõe uma mescla desses sistemas, outorgando ao advogado até cinco (5) votos para o Conselho Seccional e para o Conselho da

Subseção (onde houver). Também recusa a opção de “voto vinculado”, permitindo que o eleitor escolha indiscriminadamente entre candidatos de quaisquer chapas. Além disso, admite candidaturas avulsas para os Conselhos (Federal, Seccional e Subseccional).

Em relação às Diretorias dos órgãos (Conselhos Federal, Seccional, Subseccional e Caixa de Assistência dos Advogados), o projeto respeita a necessária unidade que esses órgãos têm de ter. Com efeito, seria totalmente inconveniente, causando profundas dificuldades administrativas, que as diretorias fossem escolhidas mediante candidaturas independentes. Por isso, apenas para as diretorias, permanece o sistema de chapas.

Por fim, o projeto extingue a antidemocrática regra da possibilidade de conselheiros “biônicos”, isto é, escolhidos pelo próprio Conselho e não pelos advogados em eleição, prevista no parágrafo único do art. 66 do Estatuto vigente. Em seu lugar passa a valer a regra de vocação eleitoral comum, pelo número de votos, com desempate pela inscrição na OAB mais antiga ou pela idade.

(b) Correção da representatividade dos advogados brasileiros no órgão de cúpula da entidade

O Conselho Federal da OAB mantém uma injustificável organização dividida por estados. Nos termos do § 1º, do art. 51 do Estatuto, cada delegação junto ao Conselho Federal é formada por 3 (três) Conselheiros.

Isso cria uma evidente distorção uma vez que equaliza a representação dos advogados brasileiros segundo um critério artificial *para a advocacia* — a divisão política brasileira — e não segundo o critério lógico e democrático que é o de número de advogados.

A opção por esse sistema implica na violação grotesca do postulado básico da igualdade e na lesão ao princípio decorrente da isonomia

no campo político, que é o da igualdade de peso de votos entre todos (Constituição, art. 14, *caput*), expressado na clássica locução *one man, one vote*. A respeito do ponto destacou o eminente Ministro Ricardo Lewandowski em decisão monocrática:

“O capítulo que trata dos direitos políticos (art. 14 ao 16 da CF/1988) inicia-se com a máxima democrática de que ‘a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos’ (art. 14, *caput*). Cabe fazer um parêntese neste ponto para esclarecer cada palavra deste comando constitucional. O exercício da soberania popular, como já vimos, é o exercício do poder pelo povo, ainda que por meio de representantes, pois o poder emana do povo. Ou seja, um deputado, um senador, até mesmo o Presidente da República só está no exercício de tal função porque o povo quis assim e o elegeu.

Tal soberania é exercida por meio de sufrágio universal. Isso quer dizer que todos os cidadãos brasileiros podem votar, independentemente do sexo, cor, religião, orientação sexual, etc. Esse voto deve se dar na forma direta, com o eleitor votando exatamente no candidato que ele deseja para o exercício de determinada função. A escolha deve ser secreta, pois, lembrando a lição de Norberto Bobbio (Dicionário de Política, verbete: Democracia), ‘todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível’, ou seja, sem a influência de qualquer pressão externa. Ademais, o dispositivo preceitua que o voto tem valor igual para todos. Essa determinação é garantidora do princípio da igualdade, sendo conhecida por uma expressão na língua inglesa ‘one man, one vote’, que significa, um homem, um voto.” (Decisão monocrática no recurso extraordinário com agravo [ARE] n. 1.014.316-MT, relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicação no DJe de 25.5.2017).

O sistema vigente implica em que o peso dos votos dos advogados seja intensamente distorcido. Enquanto a Seccional de Roraima tem apenas 2.209 inscritos, a de São Paulo tem 324.282 advogados inscritos em seus quadros; mas ambas as seccionais têm os mesmos três (3) Conselheiros Federais. Esses são os estados mais díspares em números e a comparação entre eles produz o resultado mais aberrante, pelo qual um advogado de Roraima vale, para fins da eleição, 146 advogados paulistas. Mas mesmo estados com números mais próximos produzem distorções. O peso do voto de um advogado catarinense (SC tem 41.664 advogados) equivale ao peso do voto de 1,18 advogados baianos (BA tem 49.185 advogados). O peso do voto de um

advogado tocantinense (TO tem 7.023 advogados) equivale ao peso do voto de mais de 5 advogados pernambucanos (PE tem 35.345 advogados). O voto de um advogado sergipano (SE tem 10.222 advogados) equivale ao voto de mais de 3 advogados cearenses (CE tem 30.939 advogados).

Para corrigir essa distorção, igualmente inconstitucional, que nega igualdade ao peso dos votos, o projeto propõe uma divisão dos assentos no Conselho Federal proporcional ao número de inscritos, aumentando o número de Conselheiros e assegurando no mínimo um Conselheiro por Seccional. Propõe em decorrência que os votos dos Conselheiros sejam tomados unitariamente e não por bancada — sistema que já é adotado para a eleição do presidente do Conselho Federal, nos termos do § 3º do art. 53, do Estatuto vigente.

(c) Adoção da eleição direta para presidente e diretoria do Conselho Federal

É simplesmente injustificável que uma entidade de advogados não permita que seus membros escolham diretamente seu presidente. E essa vedação ganha tintas ainda mais fortes quando se sabe que a OAB foi uma das entidades que mais lutou pela reconquista do direito do sufrágio direto para presidente da República.

O projeto institui a eleição direta, pelo voto universal e igual a todos os advogados. Para tanto, extingue a possibilidade de eleições nas Seccionais em dias diferentes e estabelece data única para as eleições em todos os estados, a ocorrer, por motivos de ordem prática, no último sábado de novembro do último ano dos mandatos.

Para evitar dissonâncias na administração a eleição da Diretoria do Conselho Federal, como também se propõe para as demais, deve se dar em chapa.

O projeto adota como regra legal uma praxe consolidada no Conselho Federal da OAB pela qual tradicionalmente os membros da Diretoria representam as cinco regiões brasileiras estabelecidas pelo IBGE.

(d) (e) Permissão de candidaturas avulsas e adoção do voto facultativo.

O projeto extingue a obrigatoriedade do voto, tornando-o facultativo aos advogados que não precisarão votar, nem justificar ausências sob pena de multas que hoje são severíssimas – muito distantes dos valores extremamente módicos das penas eleitorais comuns.

Igualmente, na esteira da ideia de democratizar ao máximo o processo de escolha das lideranças corporativas e em razão da alteração de sistema proposto pelo projeto, que descarta a eleição em chapas fechadas, o projeto permite, exceto para as diretorias, as candidaturas avulsas.

(f) Manutenção, em nível legal, da vedação a que membros dos órgãos da OAB concorram para os cargos dos tribunais judiciários.

O Estatuto da OAB prevê, desde a sua promulgação, que na escolha de listas sêxtuplas para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários é vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB. Todavia, a lei não impede que esses membros da OAB renunciem a seus cargos para concorrer. Com isso se burla a vedação legal porque, com a renúncia, no momento da inscrição aquele que até então fora membro da OAB deixa de sê-lo. Apesar disso, os motivos que justificam a proibição — preservação da impessoalidade, da moralidade e da isonomia entre os candidatos — persistem, porque a proximidade pessoal do que até há pouco foi membro dos órgãos da entidade e participou de eleições ou de votações com os que compõem o colégio eleitoral das listas sêxtuplas, permanece, quebrando a isonomia entre os candidatos que não tinham essa vantagem.

Por esse motivo o Conselho Federal da OAB aprovou, em sessão plenária de 9 de março de 2004 o Provimento n. 102, que substituiu o Provimento n. 80, versando sobre as regras para formação de listas sêxtuplas para preenchimento das vagas nos tribunais judiciários.

A grande inovação desse provimento foi exatamente a proibição a que membros eleitos da OAB pudessem concorrer às vagas reservadas a advogados nos tribunais judiciários mesmo que renunciassem a seus mandatos. E o claro objetivo foi o de preservar a moralidade, a impessoalidade e a isonomia evitando que a concorrência fosse maculada pelas relações pessoais. O então presidente do Conselho Federal, advogado Roberto Busato, classificou a alteração como uma “decisão histórica” na medida em que funciona como “avanço e uma resposta ética à sociedade” (https://www.conjur.com.br/2004abr08/conselheiros_oab_nao_podem_pleitear_vaga_juiz).

O projeto, sensível à democratização e moralização da OAB, transplanta para o Estatuto as regras, tal qual estão no Provimento n. 102 e suas alterações, elevando-as, assim, ao *status* de lei, insuscetíveis de mudanças ocasionais, que importem retrocesso.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Federal Caroline De Toni
PSL/SC